



Assinado eletronicamente por ROSY MIRTES MENEZES VARJAO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 06/03/2025 às 14:13:24. Consulta pública de autenticidade de documento com anexo disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número 2025004680734-60. FL: Fi: 1/1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Graccho Cardoso
RUA EDUARDO CHAVES, Nº 93
Bairro - CENTRO Cidade - AQUIDABÃ
Cep - 49790000 Telefone - 7932263100

Normal



202560200472

PROCESSO: 202560200136 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000122-60.2025.8.25.0003
NATUREZA: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS
IMPETRADO E OUTROS: Antônio Marcos dos Santos

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Graccho Cardoso da Comarca de Aquidabã, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado nos autos que, em cumprimento ao presente, proceda à notificação da autoridade impetrada, ou a quem suas vezes fizer, sobre o teor do despacho cuja cópia segue em anexo, bem como de todo conteúdo da petição inicial, também anexa, como parte integrante deste mandado.

Finalidade: Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de 10(dez) dias, com respaldo no inciso I do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ademais, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente Segurança, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com respaldo no inciso II do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009..

Despacho: (...) Sendo assim, pelas razões expostas, CONCEDO A LIMINAR, inicio litis e inaudita altera pars, para determinar ao impetrado que proceda com o descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, bem como DETERMINO o CANCELAMENTO DO LEILÃO designado para o dia 07/03/2025 junto ao site www.leiloesacruz.com.br e ainda na Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso no endereço: Av. Getúlio Vargas, 56 CEP 49860-000, Centro, Graccho Cardoso, SE, referente à alienação de automóveis, máquinas e bens móveis inservíveis, no estado em que se encontram, até o julgamento final do presente mandamus. Intime-se com urgência, inclusive ao leiloeiro Alisson Silva Cruz, acerca do cancelamento do referido leilão. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de 10(dez) dias, com respaldo no inciso I do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ademais, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente Segurança, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com respaldo no inciso II do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Intime-se o Paciente, através de seu Advogado. Após o transcurso, com ou sem informações, vistas ao Representante do Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.

Qualificação da parte impetrada:

Nome: MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO
Residência: AV. GETÚLIO VARGAS, , 56
Bairro: CENTRO
Cidade: GRACCHO CARDOSO - SE - SE

[TM236, MD1701]

Recebi o mandado 202560200472 em ____/____/____



MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO



Documento assinado eletronicamente por ROSY MIRTES MENEZES VARJAO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Graccho Cardoso, em 06/03/2025, às 14:13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025004680734-60**.



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Graccho Cardoso

Nº Processo 202560200136 - Número Único: 0000122-60.2025.8.25.0003

Autor: CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS

Réu: MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO E OUTROS

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS, por meio de causídico devidamente constituído, propôs **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS**, o Sr. Antônio Marcos dos Santos.

Em síntese, narrou o impetrante ter sido surpreendido ao verificar que, apesar de ter enviado a documentação necessária dentro do prazo estabelecido no Edital de Credenciamento nº 01 /2025 do Município de Graccho Cardoso/SE, o processo de credenciamento foi finalizado no dia seguinte à publicação do edital, com a habilitação de outro leiloeiro, Sr. Alisson Silva Cruz.

Alega que ao analisar a documentação apresentada pelo Sr. Alisson Silva Cruz identificou irregularidades graves, como a certidão fiscal com a inscrição "baixada" junto à Fazenda Municipal, o que impossibilita sua atuação como leiloeiro. Informa que questionou a validade do credenciamento realizado, solicitando esclarecimentos ao Município, mas não obteve justificativas satisfatórias.

Além disso, diz que ao tentar resolver a questão administrativamente, constatou que o leiloeiro credenciado não cumpriu os requisitos fiscais exigidos pelo edital, uma vez que sua inscrição estava cancelada desde 2018, bem como as demais documentações apresentadas afiguram-se como insuficiente, sobretudo porque não apresentou a imprescindível regularidade fiscal exigida no edital.

Nesse sentido, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para cancelar o leilão a ser realizado no dia 07/03/2025, bem como o descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, em decorrência da ausência de atendimento aos requisitos taxativos indicados no edital. No mérito pede a confirmação da liminar.

De início, os autos foram distribuídos perante o Juízo Plantonista, o qual entendeu não ser o caso dos autos de plantão judiciário, conforme decisão às fls. 229/232.

Os autos foram redistribuídos para este Distrito, sendo recebido em 06/03/2025.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que o impetrante requer que seja cancelado o leilão a ser realizado no dia 07/03/2025, bem como o descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, em decorrência da ausência de atendimento aos requisitos taxativos indicados no edital.



Sabe-se que para a concessão de medida liminar, **02 (dois) pressupostos básicos devem estar necessariamente presentes: o *Fumus boni iuris* e o *Periculum in mora***. Este compreende a situação em que o litigante corre um risco de um dano irremediável motivado pela demora da tramitação do processo dito principal. Por seu turno, o primeiro pressuposto é a situação em que o litigante deverá demonstrar, de maneira aparente, ser titular do direito de ação.

Ademais, frise-se que a relevância do fundamento não se confunde com a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). A análise judicial do pedido de liminar em mandado de segurança deve firmar-se em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado, daí porque se exige para a concessão da liminar a relevância do fundamento, não bastando o *fumus boni iuris*.

No caso apresentado, vislumbro a presença dos pressupostos/requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Explico.

Inicialmente, destaco que embora o mandado de segurança indique como autoridade coatora em seu cabeçalho o Município de Graccho Cardoso, o qual seria parte ilegítima para figurar no pleito, vez que não indicado a autoridade coatora vinculado ao referido Município, ou seja, pessoa física ou órgão, observo que na fundamentação da inicial houve a inserção de tópico indicado a autoridade coatora como sendo o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, o Sr. Antônio Marcos dos Santos, este sim parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Feitos esses esclarecimentos quanto a legitimidade passiva do presente mandado, passo ao mérito da liminar.

Analisando a documentação acostada com a inicial, observo que o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025, anexado às fls. 57/60, prevê em seu item 8, os critérios para credenciamento de leiloeiro oficial, vejamos:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. PESSOA FÍSICA:

8.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Documento de identidade do Leiloeiro Oficial ou outro documento oficial de identificação com foto.
- b) Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, junto a Junta Comercial do Estado de Sergipe;
- c) Certidão de distribuição de feitos cíveis das Justiças Federal e Eleitoral

8.1.2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, referente à Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro, na forma da lei;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal referente ao domicílio do interessado:

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa. (destaquei)

Extraí-se do referido item a necessidade do leiloeiro em demonstrar além da matrícula junto a JUCESE, também a regularidade fiscal.

Nesse ponto o impetrante alegou que o primeiro credenciado não apresentou a regularidade fiscal, vez que se encontra com a inscrição municipal baixada, ou seja, não apresenta regularidade junto a Fazenda Pública Municipal referente ao domicílio do interessado, desatendo o item "8.1.2, alínea F" do edital, sendo seu credenciamento irregular.

De pronto, registro que não foram respeitadas as regras contidas no edital, consoante documentação anexa (fls. 132/133), na qual extraí-se que o primeiro credenciado, o senhor Alisson Silva Cruz, encontra-se com a inscrição municipal baixada, ou seja, sem cadastro como leiloeiro junto ao Município de seu domicílio, bem como no Município de Graccho Cardoso.

Sabe-se que as regras estabelecidas no edital fazem lei entre as partes, não vinculando somente os licitantes, mas também a Administração Pública, de modo que a autoridade coatora, que preside o credenciamento, não poderia habilitar o primeiro candidato que não demonstrou estar regular com a Fazenda Pública Municipal.

Ora, não poderia a autoridade coatora aprovar o credenciamento do senhor Alisson Silva Cruz já que o mesmo não apresentou todas as documentações necessárias, de acordo com o próprio edital publicado.

Sobre o tema, colaciono jurisprudências pátrias:

APELAÇÃO. Mandado de segurança c.c. pedido liminar Processo Licitatório nº 009/2023, cujo objeto consiste na "Outorga de permissão de serviço público de funerária no Município de Araras". Apelante que participou da referida licitação e fora considerada inabilitada. Sentença que denegou a segurança. 1. Impetrante que fora considerada inabilitada no Edital de Concorrência nº 009/2023, por deixar de apresentar prova de regularidade da sua situação perante as Fazendas Federal (Receita Federal e Dívida Ativa da União), estadual e municipal, do domicílio ou sede da empresa licitante, nos moldes do item 14.03.02, letra 'b' do Edital. Alegação no sentido de que se equivocou ao interpretar o edital e, portanto, anexou a documentação faltante na ocasião da apresentação do recurso administrativo. Pretendo reconhecimento de arbitrariedade do ato impugnado e consequente habilitação ao certame, bem como a participação no referido processo licitatório. Inviabilidade. Edital que exige prova de regularidade da situação perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado (certidão negativa de débitos imobiliários ou certidão com efeitos de negativa de débitos imobiliários). Descumprimento dos requisitos previstos no item 14.03.02 (item 'b') do edital. Inabilitação da recorrente em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Necessária observância aos termos do edital. 2. Inabilitação da apelante que se mostra acertada ante o não cumprimento de um dos requisitos previstos no edital da concorrência. Excesso de formalismo não configurado. Princípio da isonomia que deve ser respeitado, conforme o disposto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.333/2021. Autoridade administrativa que obedeceu às regras do edital. Inexistência de direito líquido e certo. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10043514520248260038 Araras, Relator.: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 27/11/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2024) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO VISANDO AO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ATUAREM NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. REGRA CONTIDA NO EDITAL, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. DENEGAÇÃO DO WRIT. SENTENÇA MANTIDA. O edital é elaborado em conformidade com o poder discricionário da Administração e considerada a lei que rege a licitação. Suas normas devem

ser fielmente cumpridas, de acordo com o princípio da vinculação ao edital, seja pela Administração Pública, seja pelos participantes, que a ele aderem no ato da inscrição e sem qualquer impugnação a seus preceitos.

O fundamento para a inabilitação do impetrante no certame diz respeito ao não cumprimento do item 10.1.5.2, do edital regulador da chamada pública, relativo à necessidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do candidato para habilitação no certame. Regularidade fiscal do leiloeiro, que deve ser comprovada, inclusive referente à Dívida Ativa, no tocante ao ICMS. O art. 3º, da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33, de 24 de novembro de 2004, expedida pelo Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre a necessidade de apresentação, tanto da Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, para comprovação da inexistência de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, quanto da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado. Todavia, o impetrante apresentou a Certidão Negativa de Débitos (CND), com a seguinte informação: "não constam débitos perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado", sendo que na própria certidão constava a informação no sentido de que a certidão negativa de dívida ativa e a certidão negativa de ICMS somente teriam validade quando apresentadas em conjunto. **Impetrante, que não se desincumbiu do ônus de apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Receita,** a fim de comprovar a inexistência de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro e, consequentemente, de comprovar a regularidade fiscal exigida pelo edital. Ausência de direito líquido e certo. Parecer da d. Procuradoria de Justiça neste sentido. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0020463-10.2019.8.19.0028 202300111125, Relator.: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 28/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2023) (destaquei)

Desta forma, e em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, não poderia o requerido, representando a Administração, modificar as regras do edital inadvertidamente, surpreendendo os envolvidos ou promovendo eventual vantagem para um dos participantes.

Frise-se que no caso posto nos autos, embora conste a certidão negativa de débito fiscais, tal fato decorre pela inexistência de inscrição municipal ativa, não tendo como comprovar a existência ou não de débitos fiscais, observando-se que o leiloeiro habilitado encontrava-se exercendo a função nos anos posteriores a baixa na inscrição, vide fls. 134/224.

Ainda, de relevo para o *fumus boni juris* que a profissão de leiloeiro é regulamentada há quase um século, pelo Decreto-lei n. 21.981, de 1932, prevendo-se para o exercício da função pessoas físicas, inscritas junto a juntas comerciais, ou seja, trata-se de função regulamentada, de modo que não poderia ser prestado o serviço como simples pessoas físicas, que poderiam emitir notas fiscais como prestadoras de serviços, mas sim como leiloeiro, que no caso do credenciado não poderá emitir nota fiscal como leiloeiro, pois encontra-se com a inscrição municipal baixada.

De igual forma, o *periculum in morae* evidencia tanto pelo premente prejuízo ao erário, ante a impossibilidade de demonstrar inexistência de débitos fiscais, bem como de emitir nota fiscal como leiloeiro, ante a regulamentada função, como pelo fato de o leilão estar previsto para amanhã, 07/03/2025, o que demanda intervenção imediata para a correção da aparente ilegalidade.

Sendo assim, pelas razões expostas, **CONCEDOA LIMINAR, *initio litis* e *inaudita altera pars***, para determinar **ao impetrado que proceda com o descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, bem como DETERMINO o CANCELAMENTO DO LEILÃO designado para o dia 07/03/2025** junto ao site www.leiloescruz.com.br e ainda na Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso no endereço: Av. Getúlio Vargas, 56 – CEP 49860-000, Centro, Graccho Cardoso, SE, referente à alienação de automóveis, máquinas e bens móveis inservíveis, no estado em que se encontram, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Intime-se com urgência, inclusive ao leiloeiro Alisson Silva Cruz, acerca do cancelamento do referido leilão.



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 06/03/2025 às 13:44:35.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025004678251-07. FL: Ff: 5/5.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de 10(dez) dias, com respaldo no inciso I do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ademais, **cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente Segurança**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com respaldo no inciso II do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Intime-se o Paciente, através de seu Advogado.

Após o transcurso, com ou sem informações, **vistas ao Representante do Ministério Público**.

Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Graccho Cardoso**, em 06/03/2025, às 13:44:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025004678251-07**.

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRACCHO CARDOSO/SE

MATÉRIA A SER APRECIADA
PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO -
GRAVE RISCO!

CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS, brasileiro, maior, capaz, divorciado, leiloeiro público oficial, inscrito no CPF sob o nº 942.585.896-91, portador do R.G. sob o nº 3.003.436-1 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua José Seabra Batista, nº 190, Condomínio Florata Jardins Club Residencial, Bloco VIO, Apt. 1.002, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49.025-750, por seus procuradores infrafirmados, com escritório profissional situado à Rua Riachuelo, nº 1.000, Bairro São José, Cidade de Aracaju/SE, onde recebe intimações, perante Vossa Excelência, onde receberão intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 12.016/09 e nº 14.133/2021, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra autoridade coatora **MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 13.112.875/0001-27, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 56, Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP Nº 49.860-000 e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS**, o Sr. Antônio Marcos dos Santos, inscrito no CPF desconhecido, o qual poderá ser citado na sede da Prefeitura Municipal localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 56, Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP Nº 49.860-000, de acordo com os

fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1.0. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme estabelece o Artigo 23, da Lei nº 12.016 de 2009, o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, extingue-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado, veja-se:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No presente caso, o ato ora questionado, ou seja, o Edital de Credenciamento nº 01/2025, publicado em 27 de Janeiro de 2025, conforme documentação, em anexo.

Desta forma, tem-se por tempestivo o presente Mandado de Segurança impetrado na presente data, nos termos Artigo 23, da Lei nº 12.016 de 2009.

2.0. PRELIMINARMENTE:

2.1. DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO:

Conforme restará demonstrado nos tópicos a seguir, o ato praticado pelo Ente Impetrado, resultou na designação de Hasta Pública a qual se encontra-se na **iminência** de ocorrer, com data para **realização do Leilão no dia 07/03/2025**.

Nesse sentido, conforme será comprovado, caso não haja a **apreciação** por este **Plantão Judiciário**, ocasionará em prejuízos irreparáveis, uma vez que haverá a perda do objeto do presente Mandado, não podendo, portanto, ser aguardada sua análise em horário normal de expediente.

Isto porque, em decorrência do feriado no dia 04/03/2025 e pontos facultativos nos dias 03/03/2025 e 05/03/2025, não sendo apreciado por este Plantão, somente haverá **apreciação** a partir do dia 06/03/2025, de modo que o presente mandado **perderá o objeto**, pois o ato impugnado ocorrerá **no dia 07/03/2025**, conforme será demonstrado. Vejamos:

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE	
MARÇO	
FERIADOS COMARCAS/DISTRITOS	PREVISÃO DE PONTOS FACULTATIVOS COMARCAS/DISTRITOS
04/03 – “Carnaval” 12/03 – Divina Pastora (Emancipação Política) 15/03 – Gararu (Emancipação Política) 17/03 – “Aracaju (Aniversário da Capital)” 19/03 – Malhador (Padroeiro) 19/03 – Pedrinhas (Padroeiro) 21/03 – Boquim (Criação do Município) 28/03 – Indiaroba (Emancipação Política) 28/03 – Itaporanga D’Ajuda (Emancipação Política)	03/03 – “Carnaval” 05/03 – “Quarta-feira de Cinzas”

Diante disso, é imperioso que este Mandado de Segurança seja apreciado em **plantão judiciário**, para que o direito do Impetrante seja protegido imediatamente, evitando-se danos irreparáveis e a demora na concessão da ordem.

2.2. DA LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO COMO AUTORIDADE COATORA:

A Constituição Federal estabelece, como direito fundamental do cidadão, em seu Art. 5º, LXIX, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela

ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Além do direito subjetivo - líquido e certo - como requisito imprescindível para o cabimento, o mandado segurança é utilizado para combater ação ou omissão, que caracterize **ilegalidade** ou abuso de poder, **praticada por autoridade pública ou agente no exercício de atribuição do Poder Público**, como corolário do princípio constitucional.

Alude-se a “ilegalidade” para indicar que a decisão atacada infringe a disciplina legal, uma vez que o julgamento realizado pela autoridade coatora, em inobservância a previsão contida no edital de credenciamento, subtrai do Impetrante um direito líquido e certo cujos pressupostos e extensão constam de Lei.

No presente caso, o Presidente da Comissão Especial para Avaliação e Alienação de Bens Inservíveis, é autoridade legitimada para responder pelo ato praticado, conforme se observa na jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a autoridade coatora é quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual se ampara" (Mandado de Segurança nº. 6736/DF, Relator Ministro Franciulli Neto, Primeira Seção, DJ 25/02/2002, p. 192). Em sendo assim, na espécie dos autos, afigura-se legitimado como autoridade impetrada, o presidente da comissão organizadora do concurso, que, nos termos do edital de regência, é a autoridade administrativa responsável pela prática do ato impugnado, assim como para retificação do respectivo ato, na espécie. II - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (TRF-1 - AMS: 200840000026777 PI 2008.40.00.002677-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 04/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.89 de 17/09/2013)(grifo nosso)

Pelo exposto, resta comprovada a legitimidade do Presidente da Comissão organizadora como autoridade Impetrada, visto que, nos termos do edital de credenciamento, é a autoridade administrativa responsável pela prática do ato impugnado, conforme restará demonstrado a seguir.

3.0. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

O Impetrante trata-se de Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESE sob a matrícula de nº 11/2007, o qual tomou conhecimento acerca da publicação do Edital de Credenciamento nº 01/2025, do Município de Graccho Cardoso/SE, ora Impetrado, publicado no dia 27/01/2025, tendo como objeto:

"(...) o credenciamento para contratação de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de GRACCHO CARDOSO/SE (...)"

Nesse sentido, os itens 7.1 e 7.2 do Edital de Credenciamento, em anexo, constavam a informação de que os interessados deveriam proceder com o envio da documentação ao e-mail indicado e que o referido **Edital permaneceria aberto por quatro meses, a contar de sua publicação, ocorrida em 27/01/2025,** veja-se:

7. **CRENCIAMENTO**

1



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

7.1. Os proponentes interessados deverão encaminhar o termo de adesão ao credenciamento e a documentação de habilitação, exclusivamente por meio eletrônico, para o seguinte endereço: municipiodegracchocardoso@gmail.com, a partir da convocação devidamente veiculada no diário oficial do Município e em seu respectivo portal de transparência.

7.2. Este edital permanecerá aberto por quatro meses, a contar de sua publicação.

7.3. Os interessados admitidos terão seus credenciamentos válidos por dois anos, a contar da data de julgamento.

Graccho Cardoso/SE, 27 de Janeiro de 2025.

ANTÔNIO MACOS DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial para Avaliação e Alienação de Bens Inservíveis

Em atenção aos termos descritos no Edital de Credenciamento, o Impetrante encaminhou sua documentação via e-mail ao Município Impetrado, no dia 17/02/2025, há exatos 21 (vinte e um) dias após a abertura do prazo de quatro meses estipulado para fechamento do Edital de Credenciamento. veja-se:

De: Carlos Mascarenhas <carlos.mascarenhas@icloud.com>

Assunto: DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO
CRENCIAMENTO LEILOEIRO

Data: 17 de fev de 2025 às 10:15

Para: municipiodegracchocardoso@gmail.com

Prezados

Segue em anexo documentação deste leiloeiro, conforme solicitado no edital de credenciamento 01/2025 deste município, onde peço deferimento.



Todavia, logo após o envio do e-mail supra com toda documentação solicitada, demonstrando interesse em participar do credenciamento anunciado, o Impetrante foi surpreendido ao notar que **no dia seguinte** ao **início do prazo** para envio da documentação solicitada pelo Impetrado, já havia sido **finalizado**, tendo ocorrido o **julgamento**, o qual ainda foi **ratificado** pelo Prefeito Municipal. Vejamos:


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

TERMO DE JULGAMENTO

Termo de julgamento nº 01

Aos 28 de janeiro de 2025 a Comissão Especial para Avaliação e Alienação de Bens Inservíveis, respeitadas as disposições do edital de credenciamento nº 01/2025, julga:

Pessoa Física: Alisson Silva Cruz
CPF: 027.XXX.XXX-80
Endereço: Rua Paraíba, nº 1.308, América, Aracaju, SE, CEP 49.080-430
Inscrição na JUCESE: 02/2013
Telefones Fixo e Celular: (79) 99903-5564
E-mail: alissonadv@hotmail.com

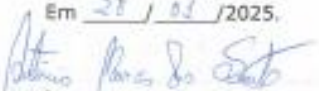
Para a prestação dos seguintes serviços:

a) Atuar como leiloeiro, devendo para tanto, quando convocado: organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de Graccho Cardoso/SE

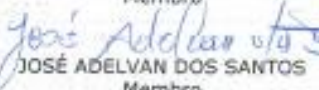
Julgamento:

☒ Aprovado ☐ Reprovado

Em 28 / 01 / 2025.


ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
Presidente


JOSÉ LEONADO DE ARAGÃO
Membro


JOSÉ ADELMAN DOS SANTOS
Membro

Ratifico!

Em 28 / 01 / 2025.


JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO
Prefeito do Município

Ocorre que, em simples análise a documentação enviada pelo leiloeiro credenciado, o Sr. Alisson Silva Cruz, é possível observar que este procedeu com o envio de sua documentação no dia seguinte a abertura do certame, em **28/01/2025**, a qual foi **imediatamente deferida**.

Vejamos a **data e horário** de envio da documentação pelo Sr. Alisson:



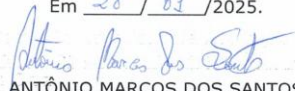
Vejamos novamente, a **data de julgamento e ratificação** pelo Prefeito Municipal do Município, ora Impetrado:

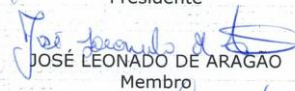


Julgamento:

☒ Aprovado ☐ Reprovado

Em 28 / 01 /2025.

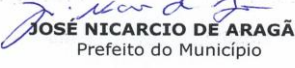

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
Presidente


JOSÉ LEONADO DE ARAGÃO
Membro


JOSÉ ADELVAN DOS SANTOS
Membro

Ratifico!

Em 28 / 01 /2025.


JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO
Prefeito do Município

Não obstante, em análise ao **item 8 do Edital de Credenciamento** verifica-se que este enumera de forma **taxativa**, os documentos **necessários** para **habilitação e credenciamento** dos interessados, no entanto, em observância a documentação enviada pelo leiloeiro credenciado conforme publicado no site da prefeitura, verificou-se que este procedeu com o envio de **apenas 03 (três) anexos**.

Vejamos a documentação necessária, conforme disposto expressamente no Edital de Credenciamento 01/2025:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. PESSOA FÍSICA:

8.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Documento de identidade do Leiloeiro Oficial ou outro documento oficial de identificação com foto.

b) Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, junto a Junta Comercial do Estado de Sergipe;

c) Certidão de distribuição de feitos cíveis das Justiças Federal e Eleitoral

8.1.2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

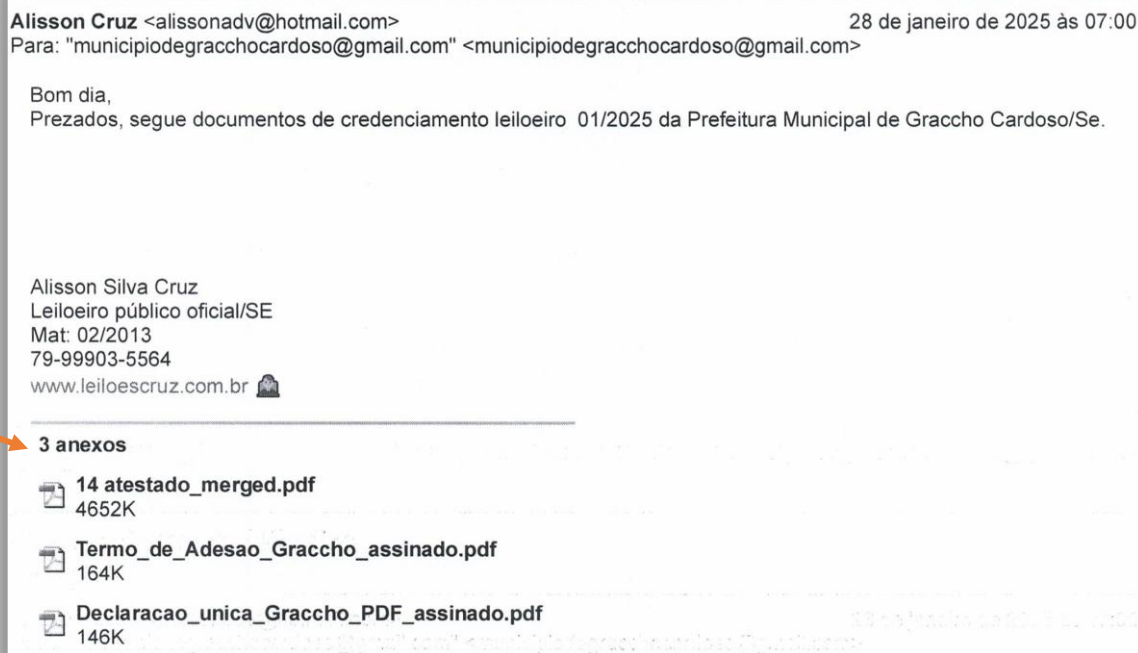
b) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, referente à Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro, na forma da lei;

f) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal referente ao domicílio do interessado;

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Vejamos a documentação que fora encaminhada pelo leiloeiro credenciado:



Assim, em observância a **nítida incoerência** apresentada, este leiloeiro público encaminhou e-mail ao Impetrado e solicitou **esclarecimentos** acerca do curto lapso temporal em que o Edital fora **publicado**, o credenciamento realizado pelo leiloeiro e o **julgamento** deferido e **ratificado**, **bem como solicitou o acesso a documentação do credenciado, considerando a observância de que não havia sido enviada pelo credenciado documentação necessária, conforme previsão expressa no rol taxativo do item 8. do Edital de Credenciamento nº 01/2025.**

No entanto, em relação aos questionamentos apresentados por este Impetrante, o Município Impetrado respondeu ao e-mail do Impetrante sem apresentar justificativas plausíveis para o ato praticado, mas tão somente demonstrando clara **parcialidade e incongruência** no credenciamento do leiloeiro, conforme e-mails em anexo. Vejamos:

"Em 24 de fev de 2025, às 23:16, Município de Graccho Cardoso <municipiodegracchocardoso@gmail.com> escreveu:

Prezado, boa noite!

Peço desculpas pelo horário, mas infelizmente, dada a alta demanda do setor neste início de gestão, não pudemos retornar antes.

Primeiramente, cabe esclarecer que o credenciamento não é modalidade licitatória, portanto não há o que se falar em competitivo, pois, ao reverso disto, tal procedimento auxiliar é utilizado quando não há possibilidade de competição, restando ao órgão admitir todos os interessados aptos por via de credenciamento, dando-se a contratação destes, de forma direta, via inexigibilidade de licitação.

Nos termos do subitem 7.2 do instrumento convocatório, o edital permanecerá aberto por quatro meses para admissão de quaisquer interessados aptos que desejem realizar o seu credenciamento, mas, ao reverso do que alega o reclamante, não significa que todos serão contratados. Numa simples analogia, admitamos que fossem credenciados 100 interessados; pela lógica do reclamante o órgão deveria contratar todos esses credenciados? E para efeito de todas essas contratações deveria realizar 100 leilões? Analisando desta forma nota-se o absurdo de tal afirmativa para a realidade de um município do porte de Graccho Cardoso.

Outro ponto a esclarecer é que como no credenciamento não há competitivo, como já pontuado, não existe uma data para disputa, portanto, a forma de classificação se dá por ordem de inscrição, tal como foi executado. Realmente, o credenciado deverá ser contratado pelo órgão, dada a necessidade, e, ainda, respeitando-se a ordem de admissão.

No recebimento da documentação, foi afirmado ao reclamante que o seu credenciamento foi o segundo realizado pelo órgão, portanto, visto que este terá validade de dois anos, a contar do julgamento, nos termos do subitem 7.3 do edital, em havendo a necessidade de realizar outro leilão neste intervalo, o selecionado será ele.

Quanto à suposta alegação de que o credenciamento do primeiro interessado teria se dado de forma muito célere em relação à divulgação do ato, cumpre ressaltar que é cediço o estado lastimável em que a atual gestão recebeu a frota de veículos, inclusive, sendo alvo de ampla divulgação em redes sociais, chegando inclusive a ser divulgado em emissora de televisão. Acreditamos que tal amplitude na divulgação possa ter deixado o interessado vigilante quanto às ações do órgão. Dentro deste contexto, não é nada absurdo que haja manifestação de interessados

em um edital que tenha sido divulgado (de forma ampla), dentro do horário de expediente do órgão (das 07h às 13h), um dia útil após.

Entre a divulgação e a manifestação do primeiro interessado passaram-se, pelo menos, quinze horas; tempo este mais do que suficiente para que alguém possa juntar uma documentação que é simples e de praxe para quem atua nesta área.

Na verdade, o que mais chama a atenção é o fato do reclamante ter levado 15 dias úteis para requerer o seu credenciamento, após a divulgação do edital, num processo que teve ampla divulgação, e este questionar os atos da administração por não ter sido o primeiro a fazê-lo.

Apenas a título de analogia, será demonstrado o quanto representa esse tempo que o reclamante levou para manifestar o seu interesse no processo: uma dispensa eletrônica cumpre aviso de três dias úteis para convocação; um pregão ou uma concorrência para a aquisição de bens, cujo julgamento seja por menor preço ou maior desconto, cumprem prazo de divulgação de oito dias úteis; um pregão ou uma concorrência para prestação de serviços ou obras, cujo julgamento seja por menor preço ou maior desconto, cumprem prazo de divulgação de dez dias úteis. Em nenhuma dessas hipóteses, que são praticamente o Modus operandi do órgão, o reclamante conseguiria ingressar. Portanto, salientamos que talvez o reclamante devesse dedicar mais atenção em resolver o seu problema com morosidade em vez de atacar quem esteve mais atento aos acontecimentos em sua área de atuação.

Por fim, esclarecemos que a documentação pessoal de nenhum dos interessados deve ser divulgada, por conta do necessário cumprimento à lei de proteção de dados, por isso foi publicado apenas o julgamento, com dados do credenciado inibidos. Todavia, que reste claro que é permitida vista do processo por quaisquer interessados, disponível para consulta no setor de licitações do órgão.

É o que temos a esclarecer."

Considerando o teor do e-mail supra, relatando a impossibilidade de divulgação da documentação do credenciado em decorrência da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018, este Impetrante se dirigiu ao Setor de licitações do Ente Municipal e mediante atendimento presencial, **obteve acesso aos documentos encaminhados pelo credenciado, ocasião em que foram constatadas inconsistências em relação à lista de documentos exigidos no edital de credenciamento, quanto à habilitação fiscal do credenciado.**

O item 8.1.2, alínea "f" do Edital de Credenciamento nº 01/2025, prevê expressamente a exigência da entrega de prova da regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Municipal, todavia, em análise a documentação do credenciado, o Impetrante notou que foi realizada a entrega de uma certidão emitida pela Prefeitura Municipal atestando a baixa na inscrição do profissional, a qual claramente impossibilita a sua atuação enquanto tal. Vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CPF/CNPJ: 027.801.305-80
CONTRIBUINTE: ALISSON SILVA CRUZ

Em cumprimento à solicitação do(a) requerente, que teve sua inscrição municipal baixada, **CERTIFICAMOS**, para fins de direito que, mandando rever nossos registros, não constatamos a existência de débitos em seu nome; ressalvado o direito desta Fazenda Pública Municipal, pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, dívidas que venham a ser apuradas.

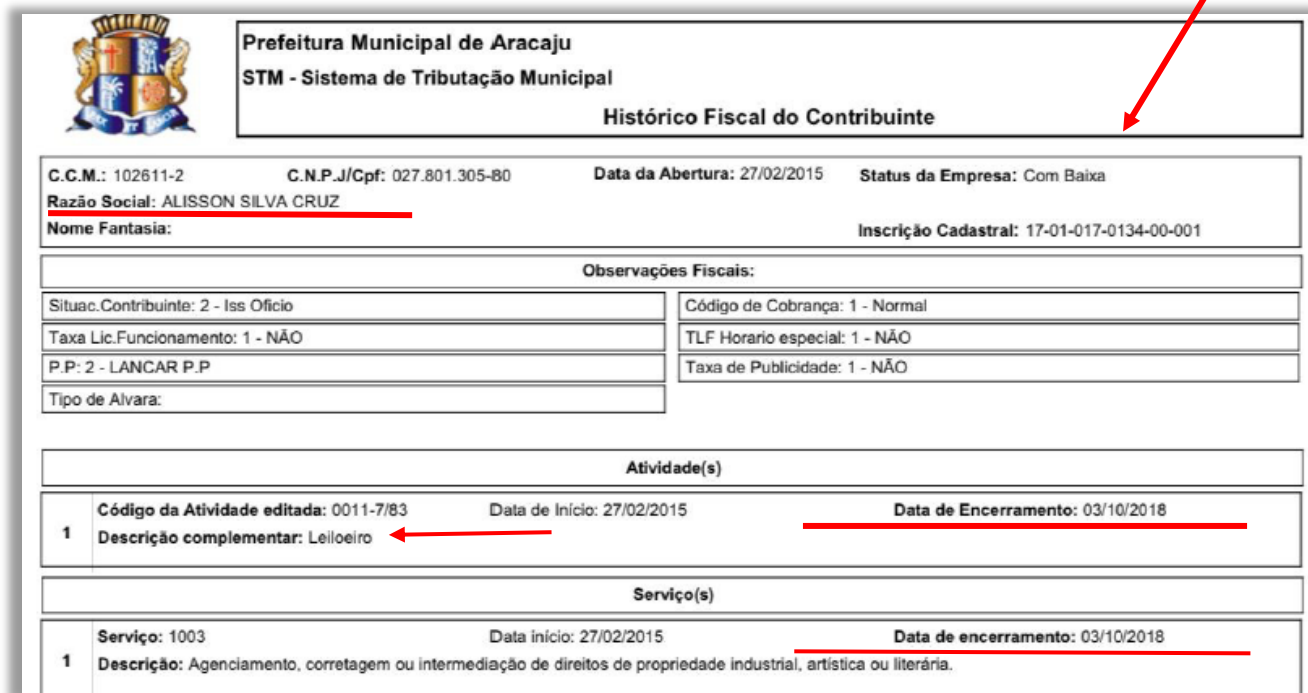
Esta Certidão será válida até 27/05/2025, assinada digitalmente por mim, Auditor de Tributos Municipais, na forma da legislação vigente.

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2025.

**REGICLECIO AZEVEDO SANTOS
AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Como se pode observar, o leiloeiro credenciado pela impetrada não atendeu o requisito disposto no item 8.1.2, alínea "f" do Edital de Credenciamento nº 01/2025, uma vez que o mesmo consta com a inscrição municipal "BAIXADA".

Em diligência realizada pelo Impetrante junto a Prefeitura Municipal de Aracaju, obteve a informação de que o leiloeiro credenciado pela impetrada cancelou a sua inscrição de leiloeiro junto a Prefeitura Municipal de Aracaju desde o dia 03/10/2018, conforme demonstrado no Histórico Fiscal abaixo:



Prefeitura Municipal de Aracaju
STM - Sistema de Tributação Municipal
Histórico Fiscal do Contribuinte

C.C.M.: 102611-2 C.N.P.J/Cpf: 027.801.305-80 Data da Abertura: 27/02/2015 Status da Empresa: Com Baixa
Razão Social: ALISSON SILVA CRUZ
Nome Fantasia: Inscrição Cadastral: 17-01-017-0134-00-001

Observações Fiscais:

Situac. Contribuinte: 2 - Iss Ofício	Código de Cobrança: 1 - Normal
Taxa Lic. Funcionamento: 1 - NÃO	TLF Horário especial: 1 - NÃO
P.P: 2 - LANCAR P.P	Taxa de Publicidade: 1 - NÃO
Tipo de Alvara:	

Atividade(s)

1	Código da Atividade editada: 0011-7/83 Data de Início: 27/02/2015 Data de Encerramento: 03/10/2018
	Descrição complementar: Leiloeiro

Serviço(s)

1	Serviço: 1003 Data início: 27/02/2015 Data de encerramento: 03/10/2018
	Descrição: Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

Vejamos, o item 8.1.2, alínea "f" do Edital de Credenciamento:



8. DA HABILITAÇÃO

8.1. PESSOA FÍSICA:

8.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Documento de identidade do Leiloeiro Oficial ou outro documento oficial de identificação com foto.

b) Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, junto a Junta Comercial do Estado de Sergipe;

c) Certidão de distribuição de feitos cíveis das Justiças Federal e Eleitoral

8.1.2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

b) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, referente à Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro, na forma da lei;

f) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal referente ao domicílio do interessado;

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Conforme verifica-se em consulta ao **histórico fiscal do contribuinte credenciado**, realizada junto a Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, o **leiloeiro credenciado solicitou a baixa de sua inscrição no ano de 2018!**

Ou seja, o leiloeiro credenciado pela prefeitura não atendeu um dos requisitos básicos para o seu credenciamento, qual seja, apresentação de Regularidade junto a Fazenda Pública Municipal, o qual, em que prese não apresente débitos, não se encontra em situação regular para exercer a atividade de leiloeiro, conforme demonstrado na documentação colacionada alhures.

Ora Excelência, como é possível um leiloeiro público exercer sua atividade, sem sua inscrição devidamente ativa?

Sucedese que o leiloeiro público se refere a uma pessoa física **equiparada** à uma pessoa jurídica e assim, deve, portanto, manter suas **obrigações** em dia, assim, ao solicitar a **baixa** em sua **inscrição**, o leiloeiro deixa de **pagar seus impostos** anualmente como o Imposto Sobre Serviços (ISS), a Taxa de Licenciamento e Funcionamento (TLF), deixa de emitir notas fiscais como leiloeiro e passa a não ter domicílio fiscal vinculado a sua profissão de leiloeiro, destaque-se, requisito básico para exercer a profissão.

Logo, o fato de não ter nenhum débito como consta na certidão apresentada ao Ente Municipal pelo credenciado, não significa que ele esteja regular com a Fazenda Pública Municipal, como determina de forma expressa e taxativa, o edital de credenciamento publicado pelo Impetrado.

Observa-se, portanto, que, **além de não comprovar a sua regularidade fiscal, o leiloeiro credenciado pelo Impetrado, demonstrou que não possui inscrição perante o órgão municipal!**

Desse modo, este Impetrante encaminhou novamente e-mail ao Impetrado, conforme anexo, reforçando o pedido de apreciação da irregularidade no procedimento em questão e, conseqüentemente, o descredenciamento do profissional, relatando inclusive que o leiloeiro credenciado de forma **irregular**, estaria em prazo de defesa a ser apresentada a **Junta Comercial de Sergipe**, referente à sua regularidade perante o órgão, visto que durante todo o ano de 2024, o leiloeiro não apresentou seu recadastramento, e ao solicitar seu recadastramento de 2025, informou que não realizou leilões em 2024, ou seja, em 2024 não apresentou os livros de entrada e saída referente ao ano de 2023, em 2025, **não apresentou os livros de entrada e saída referente aos leilões de 2024!**

Vejamos a resposta da Junta Comercial do Estado de Sergipe acerca da irregularidade apontada pelo impetrante:



Página: 1 de 1

Ofício nº 99/2025-JUCESE

Aracaju, 26 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor,
Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas
Interessado

Assunto: Comunicação acerca do questionamentos encaminhados a JUCESE

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos por meio deste que recebemos os questionamentos encaminhados a esta autarquia relativos ao procedimento de credenciamento de leiloeiro público pela Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, e a situação cadastral do leiloeiro público, Sr. Alisson Silva Cruz, Sr. Alisson Silva Cruz.

Em razão dos questionamentos, concedemos ao Sr. Alisson Silva Cruz o prazo de 10 (dez) dias corridos para que apresente sua manifestação a respeito dos pontos levantados, garantindo-lhe, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Asseguramos que os fatos serão analisados conforme os procedimentos legais e administrativos pertinentes, dentro dos prazos estabelecidos.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Luiz Valter de Oliveira Matos
Secretário(a)-Geral

Como se não bastasse, evidenciando ainda mais as irregularidades do leiloeiro credenciado pela impetrada, em simples consulta ao sítio eletrônico do leiloeiro credenciado, é possível

constatar à **grave irregularidade** informada pelo leiloeiro de que o mesmo não realizou nenhum leilão nos anos de 2023 e 2024, visto que constam os editais publicados em seu site, qual seja <https://www.leiloescruz.com.br/>, na aba **leilões encerrados**, que o mesmo procedeu com a realização de **diversos leilões referente ao período que declara não ter realizado. Veja-se:**

 Leilão Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE Data: 18/04/2024 (quinta-feira) Primeiro lote a partir das: 17:00 Leilão de bens da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE PÚBLICO ADMINISTRATIVO Online ENCERRADO	 LEILAO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - SE Data: 01/04/2024 (segunda-feira) Primeiro lote a partir das: 09:00 Leilão de bens da Pref Municipal de Ribeirópolis - SE PÚBLICO ADMINISTRATIVO Online SUSPENSO	 LEILÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA - SE Data: 22/03/2024 (sexta-feira) Primeiro lote a partir das: 17:00 Leilão de bens da Prefeitura Municipal de Japaratuba - SE PÚBLICO ADMINISTRATIVO Online ENCERRADO	 LEILÃO DE DESFAZIMENTO DE BENS - FAMÍLIA 3MR Data: 15/03/2024 (sexta-feira) Primeiro lote a partir das: 09:00 LEILÃO DE DESFAZIMENTO DE BENS - FAMÍLIA 3MR EXTRAJUDICIAL Online ENCERRADO
 Leilão Prefeitura Municipal de Malhador - SE Data: 07/03/2024 (quinta-feira) Primeiro lote a partir das: 15:00 Leilão de bens da Prefeitura Municipal de Malhador - SE PÚBLICO ADMINISTRATIVO Online ENCERRADO	 Leilão Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE Data: 06/03/2024 (quarta-feira) Primeiro lote a partir das: 09:00 Leilão de Bens Moveis da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima PÚBLICO ADMINISTRATIVO Online ENCERRADO	 LEILÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - SE Data: 06/02/2024 (terça-feira) Primeiro lote a partir das: 13:00 Leilão de bens da Prefeitura Municipal de Campo de Brito SE PÚBLICO ADMINISTRATIVO Online ENCERRADO	 Leilão Prefeitura de Aquidabã Data: 24/10/2023 (terça-feira) Primeiro lote a partir das: 09:00 Leilão de bens da Prefeitura de Aquidabã SE PÚBLICO ADMINISTRATIVO Presencial ENCERRADO

Entretanto, veja-se a resposta do Ente Impetrado, em relação aos fatos acima apresentados:



De: Município de Graccho Cardoso <municipiodegracchocardoso@gmail.com>

Data: 27 de fevereiro de 2025 às 18:19:33 BRT

Para: Carlos Mascarenhas <carlos.mascarenhas@icloud.com>

Assunto: Re: ESCLARECIMENTO CREDENCIAMENTO LEILOEIRO 01/2025

Prezado, boa tarde!

Em resposta ao vosso pedido de esclarecimentos, tem-se:

Acerca da suposta irregularidade fiscal apontada, vejamos o que reza a Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...) III - fiscal, social e trabalhista;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

Acerca deste apontamento, vale ressaltar que todos os credenciados até momento se apresentaram na forma de pessoa física, portanto, sua regularidade fiscal, social e trabalhista foi demonstrada tomando-se como parâmetro a inscrição do CPF. Para a administração pública essa demonstração sempre se fez e continua a se fazer por meio das certidões negativas expedidas pelos respectivos órgãos fiscalizadores, seja para efeito de habilitação, contratação ou pagamentos. Na certidão contestada, qual seja, a da fazenda municipal, é mencionado que houve uma inscrição vinculada àquele cpf baixada, mas, o próprio órgão atestada a regularidade do requerente até a data de expedição do documento. Ademais, cumpre destacar que enquanto pessoa física, qualquer indivíduo pode emitir nota de prestação de serviços na sede da fazenda municipal.

Acerca da suposta irregularidade junto à JUCESE, não há muito o que se dizer, o credenciado apresentou certidão de matrícula, expedida em 21/01/2025, cuja sinaliza a sua regularidade como leiloeiro.

É o que temos a relatar.

Ora Excelência, se havia previsão expressa no Edital de Credenciamento acerca da exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Municipal, como é possível que no dia posterior a publicação do Edital de Credenciamento tenha ocorrido o julgamento e ratificação do credenciado o qual efetuou a entrega de Certidão atestando a baixa em sua inscrição profissional?

Assim, por todo ângulo que se analise, verifica-se nitidamente a **incoerência** adotada pelo Ente Municipal, uma vez que procedeu com o

credenciamento de pessoa física a qual está **impossibilitada de atuar como profissional!**

Conforme observa-se no presente caso, o critério adotado **violou** claramente o **princípio da igualdade** explícito na Constituição Federal, além dos princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às contratações pública.

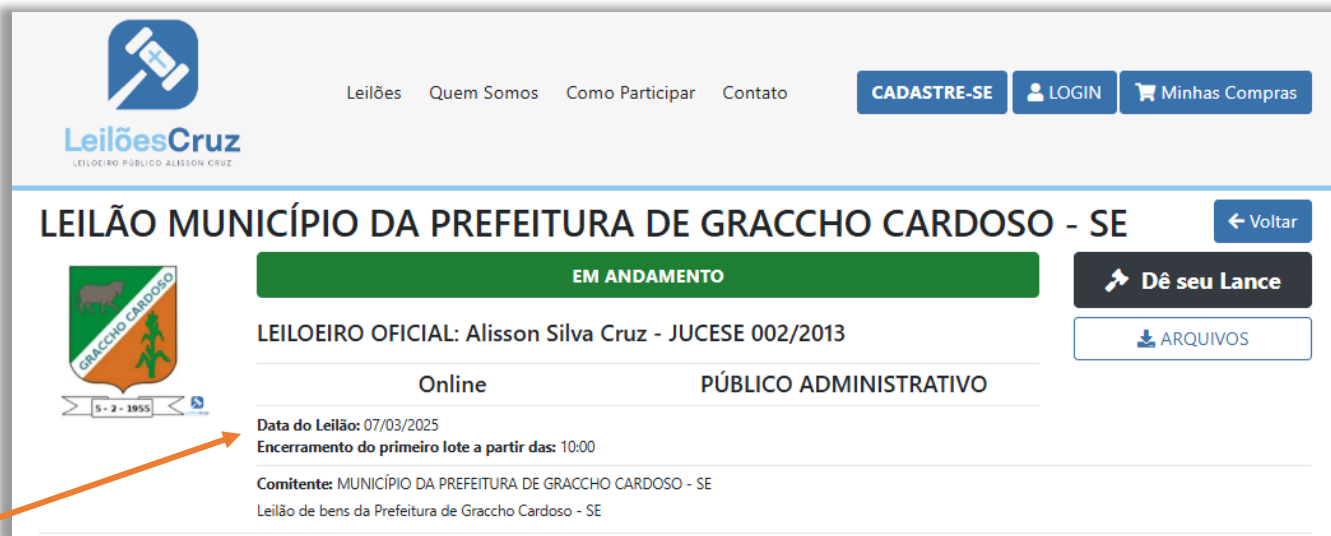
Importante mencionar que este Impetrante exerce **exclusivamente** a atividade de leiloeiro público como profissão e possui o devido credenciamento como tal, tendo procedido com o envio de toda documentação necessária, em **tempo hábil** para análise, tudo em estrita **observância** aos termos previstos no Edital de Credenciamento, conforme comprova toda documentação, em anexo.

Dessa forma, resta evidente que a **medida abusiva** adotada pelo Impetrado trará **imensuráveis prejuízos** ao Impetrante, visto que a realização de leilões é a sua única fonte de subsistência, uma vez que é a profissão que exerce, e, sequer teve a **oportunidade** de concorrer ao credenciamento de forma legal sem qualquer justificativa plausível, ante a barbárie cometida pelo impetrado.

Ademais, cabe frisar que este Impetrante, tentou solucionar a abusividade ocorrida de forma administrativa, encaminhando e-mail também a Junta Comercial onde encontra-se credenciado, conforme anexo, a qual iniciou procedimento administrativo, o qual está em prazo para apresentação de defesa pelo leiloeiro credenciado.

Desse modo, este leiloeiro necessitou recorrer a este Poder Judiciário, ante o direito violado e considerando que em decorrência da manutenção do ato abusivo praticado pelo Impetrado, o credenciado Sr. Alisson, já procedeu com a veiculação da Hasta Pública dos bens em seu sítio eletrônico, a qual está em iminência de ocorrer no próximo dia 07/03/2025, vejamos:

<https://www.leiloescruz.com.br/leilao/110/lotas>



Pelo exposto, ante a liquidez e certeza do seu direito, busca o Impetrante amparo no Estado-Juiz para solucionar a problemática causada pelo Ente Impetrado, no sentido de determinar-se o imediato cancelamento do leilão a ser realizado no dia 07/03/2025 e descredenciamento do leiloeiro Alisson Silva Cruz, em decorrência da ausência de atendimento aos requisitos taxativos indicados no item 8. EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 01/2025, devendo o Ente Impetrado proceder com o chamamento do segundo leiloeiro credenciado, na ordem de credenciamento, para que este realize o referido certame.

4.0. DO DIREITO:

4.1. DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

O mandado de segurança está previsto nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da Federal, o qual é descrito como verdadeiro remédio constitucional para afastar ato de autoridade capaz de causar lesão ou ameaça a direito líquido e certo não amparado por outra garantia. Vejamos:

"Art. 5º. LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Ainda, a Lei nº. 12.016/09, em seu art. 1º, assim dispõe:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. "

O Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de qual categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

Segundo o administrativista Hely Lopes Meirelles, "O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante".

Portanto, tratando-se de **violação** praticada por autoridade pública, na modalidade comissiva, na medida em que procedeu com a publicação de Edital com previsão de permanência por quatro meses, todavia, nomeou profissional com menos de 24 (vinte e quatro) horas de divulgação, resta evidenciada a atitude abusiva e arbitrária.

Presente portanto o **direito líquido e certo** do Impetrante, conforme se passará a expor.

4.2. DO INDEVIDO CREDENCIAMENTO PELO ENTE MUNICIPAL. DO CADASTRO IRREGULAR DO LEILOEIRO:

O Artigo 67 da lei nº 14.133/2021, dispõe acerca da documentação indispensável a qual deve ser apresentada pelo profissional para realização do certame, vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,** quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **para fins de contratação;**

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,** quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;"

Ademais, o item 8.1.2, alínea "f" do Edital de Credenciamento nº 01/2025, prevê expressamente a **exigência** da entrega de prova da **regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Municipal,** todavia, em que pese conste tal exigência no Edital, ao dirigir-se ao setor de licitações do Ente Impetrado, o Impetrante observou na documentação do credenciado, que foi realizada a entrega de uma **certidão** emitida pela Prefeitura Municipal **atestando a baixa na inscrição** do profissional, a qual claramente **impossibilita** a sua **atuação** enquanto tal. Veja-se:



8. DA HABILITAÇÃO

8.1. PESSOA FÍSICA:

8.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Documento de identidade do Leiloeiro Oficial ou outro documento oficial de identificação com foto.
 - b) Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, junto a Junta Comercial do Estado de Sergipe;
 - c) Certidão de distribuição de feitos cíveis das Justiças Federal e Eleitoral
- 8.1.2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**
- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.
 - b) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, referente à Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
 - c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro, na forma da lei;
 - f) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal referente ao domicílio do interessado;
 - g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Como se não bastasse, este Impetrante compareceu de forma presencial à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, e em consulta realizada verificou o **histórico fiscal do contribuinte credenciado, tendo sido constatado que o leiloeiro credenciado baixou sua inscrição no ano de 2018.**

		Prefeitura Municipal de Aracaju STM - Sistema de Tributação Municipal Histórico Fiscal do Contribuinte	
C.C.M.: 102611-2	C.N.P.J/Cpf: 027.801.305-80	Data da Abertura: 27/02/2015	Status da Empresa: Com Baixa
Razão Social: ALISSON SILVA CRUZ		Inscrição Cadastral: 17-01-017-0134-00-001	
Nome Fantasia:			
Observações Fiscais:			
Situac. Contribuinte: 2 - Iss Ofício		Código de Cobrança: 1 - Normal	
Taxa Lic. Funcionamento: 1 - NÃO		TLF Horário especial: 1 - NÃO	
P.P.: 2 - LANCAR P.P.		Taxa de Publicidade: 1 - NÃO	
Tipo de Alvara:			
Atividade(s)			
1	Código da Atividade editada: 0011-7/83 Descrição complementar: Leiloeiro	Data de Início: 27/02/2015	Data de Encerramento: 03/10/2018
Serviço(s)			
1	Serviço: 1003 Descrição: Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Data início: 27/02/2015	Data de encerramento: 03/10/2018

Questiona-se, portanto, como é possível um leiloeiro público exercer sua atividade, sem obter sua inscrição regularmente ativa?

A atividade de Leiloeiro Público é exercida por uma pessoa física **equiparada** à uma pessoa jurídica e assim, deve, portanto, manter suas **obrigações** em dia, de modo que, ao solicitar a **baixa** em sua **inscrição**, o leiloeiro deixa automaticamente de **pagar seus impostos** anualmente como o ISS e TLF, logo, deixa de emitir notas fiscais como leiloeiro.

Assim, o fato de não ter nenhum débito como consta na certidão apresentada ao Ente Municipal pelo credenciado, não significa que ele esteja **regular** com a Fazenda Pública Municipal, como determina de forma **expressa e taxativa**, o edital de credenciamento publicado pelo Impetrado.

Observa-se, portanto, que, **além de não comprovar a sua regularidade fiscal, o leiloeiro credenciado pelo Impetrado, demonstrou não possuir inscrição perante o órgão municipal, entretanto, conforme se verifica nos e-mails anexos, o Ente Impetrado demonstrou não se importar com tamanha barbárie!**

Desse modo, este Impetrante encaminhou novamente e-mail ao Impetrado, conforme anexo, reforçando o pedido de apreciação da irregularidade no procedimento em questão e, conseqüentemente, o descredenciamento do profissional, relatando inclusive que o leiloeiro credenciado de forma **irregular**, estaria em prazo de defesa a ser **apresentada a Junta Comercial de Sergipe, a qual solicitou esclarecimentos** ao profissional referente à sua regularidade perante o órgão, visto que durante todo o ano de 2024, o leiloeiro não apresentou seu **recadastramento**, e ao solicitar seu recadastramento de 2025, informou que não realizou leilões em 2024, ou seja, em 2024 não apresentou os livros de entrada e saída referente ao ano de 2023, em 2025, **não apresentou os livros de entrada e saída referente aos leilões de 2024.**

Entretanto, em simples consulta ao sítio eletrônico do leiloeiro credenciado, é possível constatar à **grave irregularidade** informada pelo leiloeiro ao alegar que não realizou nenhum leilão nos

anos de 2023 e 2024, todavia **constam os editais publicados em seu site**, qual seja <https://www.leiloesacruz.com.br/>, na aba **leilões encerrados**, comprovando que o mesmo procedeu com a realização de **diversos leilões referente ao período que declara não ter realizado**.

Veja-se a resposta do Ente Impetrado, em relação aos fatos acima apresentados:

De: Município de Graccho Cardoso <municipiodegracchocardoso@gmail.com>
Data: 27 de fevereiro de 2025 às 18:19:33 BRT
Para: Carlos Mascarenhas <carlos.mascarenhas@icloud.com>
Assunto: Re: ESCLARECIMENTO CREDENCIAMENTO LEILOEIRO 01/2025

Prezado, boa tarde!

Em resposta ao vosso pedido de esclarecimentos, tem-se:

Acerca da suposta irregularidade fiscal apontada, vejamos o que reza a Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...) III - fiscal, social e trabalhista;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

Acerca deste apontamento, vale ressaltar que todos os credenciados até momento se apresentaram na forma de pessoa física, portanto, sua regularidade fiscal, social e trabalhista foi demonstrada tomando-se como parâmetro a inscrição do CPF. Para a administração pública essa demonstração sempre se fez e continua a se fazer por meio das certidões negativas expedidas pelos respectivos órgãos fiscalizadores, seja para efeito de habilitação, contratação ou pagamentos. Na certidão contestada, qual seja, a da fazenda municipal, é mencionado que houve uma inscrição vinculada àquele cpf baixada, mas, o próprio órgão atestada a regularidade do requerente até a data de expedição do documento. Ademais, cumpre destacar que enquanto pessoa física, qualquer indivíduo pode emitir nota de prestação de serviços na sede da fazenda municipal.

Acerca da suposta irregularidade junto à JUCESE, não há muito o que se dizer, o credenciado apresentou certidão de matrícula, expedida em 21/01/2025, cuja sinaliza a sua regularidade como leiloeiro.

É o que temos a relatar.

Assim, verifica-se nitidamente a **incoerência** adotada pelo Ente Municipal, uma vez que procedeu com o credenciamento de pessoa física a qual está **impossibilitada de atuar como profissional!**

Conforme observa-se, o critério adotado pelo Impetrado **violou** claramente o **princípio da igualdade** explícito na Constituição Federal, além dos princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às contratações pública.

Sucedese que o **credenciamento do leiloeiro público** é um requisito legal e essencial para garantir que ele atenda aos requisitos necessários para o exercício de sua profissão de forma legal e ética.

Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. **LEILOEIRO SEM CADASTRO REGULAR. IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS.** O leiloeiro que não se encontra devidamente registrado na Junta Comercial não pode realizar leilões, uma vez que o registro é condição essencial para o exercício da profissão, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 21.981/32. **A ausência de regularização implica em nulidade dos atos praticados pelo leiloeiro, incluindo os leilões realizados, independentemente de eventual boa-fé das partes envolvidas.** (Superior Tribunal de Justiça (STJ) REsp 1.253.617/SP Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino Data de Julgamento: 05/10/2016) (grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. LEILÃO. **ARREMATACÃO DE IMÓVEL. LEILOEIRO IRREGULARMENTE CREDENCIADO. INVALIDADE.** O leiloeiro que não atende aos requisitos legais de credenciamento não pode proceder à realização de leilões. **A regularidade do cadastro do leiloeiro é condição imprescindível para que o leilão tenha eficácia e validade.** (REsp 1.276.119/SP Relator: Min. Luis Felipe Salomão Data de Julgamento: 22/03/2016 Órgão Julgador: Terceira Turma) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CREDENCIAMENTO DO LEILOEIRO. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO.

NULIDADE DO LEILÃO. A falta de regularidade no credenciamento do leiloeiro leva à nulidade do leilão, sendo imprescindível que o profissional esteja devidamente registrado para a realização de leilões. (Apelação Cível nº 0024492-14.2011.8.19.0001 Relator: Des. Carlos dos Santos Silva Data de Julgamento: 12/11/2013) (grifo nosso)

Dessa forma, se um leiloeiro não tem o cadastro regular junto aos órgãos competentes, como a **Junta Comercial** ou outros órgãos de **fiscalização**, ele estará em desacordo com a legislação, e seu credenciamento será inválido.

No caso em questão, o leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, não preenche os **requisitos legais exigidos**, o que torna o seu credenciamento ilegal e passível de nulidade.

A partir das irregularidades apresentas, o leiloeiro credenciado pelo Impetrado está impossibilitado de realizar leilões, sejam judiciais ou extrajudiciais, pois a irregularidade que se encontra compromete a legalidade do procedimento!

Portanto, o ato administrativo praticado pela autoridade coatora de credenciar profissional irregular configura **manifesta ilegalidade**, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança.

4.3. DO CURTO LAPSO TEMPORAL ENTRE A ABERTURA DO CERTAME E O CREDENCIAMENTO DO LEILOEIRO:

Os itens 7.1 e 7.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2025 publicado pelo Ente Impetrado, conforme anexo, constam a informação de que os interessados em se credenciar para realização do certame, deveriam proceder com o envio da documentação ao e-mail indicado e que o referido **Editai permaneceria aberto por quatro meses, a contar de sua publicação, ocorrida em 27/01/2025,** veja-se:

7. **CREDENCIAMENTO**

1



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

7.1. Os proponentes interessados deverão encaminhar o termo de adesão ao credenciamento e a documentação de habilitação, exclusivamente por meio eletrônico, para o seguinte endereço: municipiodegracchocardoso@gmail.com, a partir da convocação devidamente veiculada no diário oficial do Município e em seu respectivo portal de transparência.

7.2. Este edital permanecerá aberto por quatro meses, a contar de sua publicação.

7.3. Os interessados admitidos terão seus credenciamentos válidos por dois anos, a contar da data de julgamento.

Graccho Cardoso/SE, 27 de Janeiro de 2025.

ANTÔNIO MACOS DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial para Avaliação e Alienação de Bens Inservíveis

Assim, em atenção aos termos descritos no Edital de Credenciamento, este Impetrante procedeu com o devido encaminhamento de sua documentação via e-mail ao Município Impetrado, no dia **17/02/2025, exatos 21 (vinte e um) dias** após a abertura do **prazo de quatro meses** estipulado para **fechamento do Edital de Credenciamento**. veja-se:

De: Carlos Mascarenhas <carlos.mascarenhas@icloud.com>

Assunto: DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO LEILOEIRO

Data: 17 de fev de 2025 às 10:15

Para: municipiodegracchocardoso@gmail.com

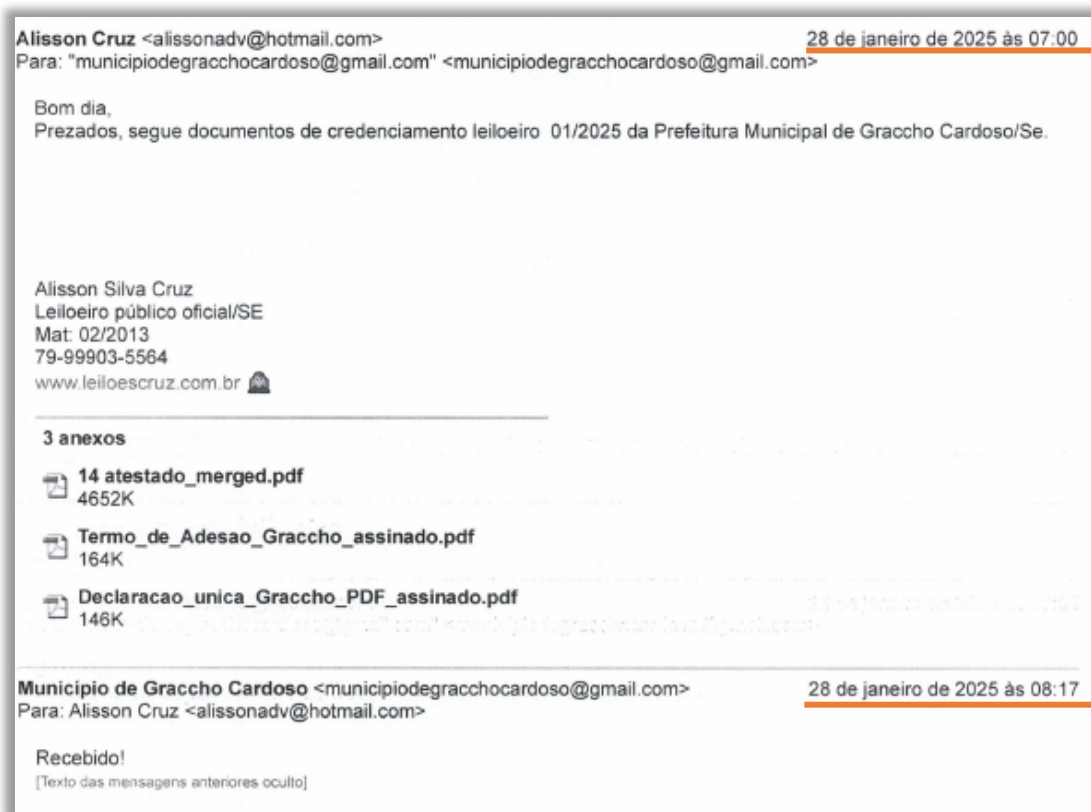
Prezados

Segue em anexo documentação deste leiloeiro, conforme solicitado no edital de credenciamento 01/2025 deste município, onde peço deferimento.

Todavia, após o envio de sua documentação demonstrando interesse em participar do credenciamento anunciado, o Impetrante foi surpreendido ao verificar que **no dia seguinte** ao **início do prazo** estipulado no Edital de Credenciamento, para envio da documentação solicitada pelo Impetrado, o certame já havia sido **concluído**, visto que havia sido finalizado o **julgamento**, o qual ainda foi **ratificado** pelo Prefeito Municipal.

Ocorre que, em simples análise a documentação enviada pelo leiloeiro credenciado, o Sr. Alisson Silva Cruz, é possível notar que este procedeu com o envio de sua documentação no **dia seguinte** a **abertura** do certame, em **28/01/2025**, a qual foi **imediatamente deferida** pelo Ente Municipal.

Vejamos a **data e horário** de envio da documentação pelo Sr. Alisson:





Vejamos a **data e horário** do **julgamento e ratificação** pelo
Prefeito Municipal:


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

TERMO DE JULGAMENTO

Termo de julgamento nº 01

Aos 28 de janeiro de 2025 a Comissão Especial para Avaliação e Alienação de Bens Inservíveis, respeitadas as disposições do edital de credenciamento nº 01/2025, julga:

Pessoa Física: Alisson Silva Cruz
CPF: 027.XXX.XXX-80
Endereço: Rua Paraíba, nº 1.308, América, Aracaju, SE, CEP 49.080-430
Inscrição na JUCESE: 02/2013
Telefones Fixo e Celular: (79) 99903-5564
E-mail: alissonadv@hotmail.com

Para a prestação dos seguintes serviços:

a) Atuar como leiloeiro, devendo para tanto, quando convocado; organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de Graccho Cardoso/SE

Julgamento:

☒ Aprovado ☐ Reprovado

Em 28 / 01 / 2025,

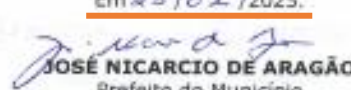

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
Presidente


JOSÉ LEONADO DE ARAGÃO
Membro


JOSÉ ADELVAN DOS SANTOS
Membro

Ratifico

Em 28 / 01 / 2025,


JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO
Prefeito do Município

O que se observa no presente caso, por todo ângulo que se
analise é tão somente a **nítida incoerência** existente em relação ao

curto lapso temporal em que o **Edital foi publicado**, o Ente Municipal procedeu com o **credenciamento** do leiloeiro público e o **julgamento** foi **deferido** e **ratificado** pelo Prefeito Municipal, **tudo em menos de 24 (vinte e quatro) horas!**

Ainda, quando realizados os questionamentos pelo Impetrante, o Município Impetrado retornou ao e-mail do Impetrante comprovando clara **parcialidade e incongruência** no credenciamento do leiloeiro, conforme e-mails, em anexo.

Nesse sentido, vejamos entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - **MANDADO DE SEGURANÇA - CREDENCIAMENTO PÚBLICO** - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. 2. **TRATAMENTO DESPROPORCIONAL ENTRE OS CREDENCIADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE** . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ROTATIVIDADE ENTRE TODOS OS CREDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C . Cível - 0007739-45.2018.8.16 .0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Francisco Cardozo Oliveira - J. 14.10 .2019)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAVORECIMENTO DE PROFISSIONAL EM CERTAME. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ATOS ADMINISTRATIVOS.
O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, reiterou que **a Administração Pública não pode favorecer nenhum profissional ou empresa em certames licitatórios ou de credenciamento, em conformidade com os princípios da impessoalidade e isonomia. Qualquer conduta que resulte em tratamento desigual entre os concorrentes, favorecendo um em detrimento de outros, caracteriza ilegalidade e fere os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 622.214/SP Relator: Min. Luiz Fux Julgamento: 15/10/2019 Publicação: DJe 17/10/2019)

Frise-se que o lapso temporal em que ocorreram os fatos desde a publicação do Edital até o credenciamento do leiloeiro, impossibilitou sequer a devida análise do Edital de Credenciamento,

para verificar inclusive a existência de possíveis **cláusulas abusivas** as quais poderiam ser objeto de **impugnação** pelos interessados.

Por todo exposto, resta evidente que o ato praticado pelo Ente Impetrado é manifestamente **abusivo**, uma vez que beneficiou profissional irregular em detrimento de outros profissionais como este Impetrante, os quais sequer tiveram a **oportunidade** de concorrer ao credenciamento de forma legal.

4.4. DA INCOMPATIBILIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO IMPETRADO COM O ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Inicialmente, é importante esclarecer que a modalidade de contratação realizada pela Administração Pública sob exame, trata-se de Credenciamento, que difere da modalidade licitatória, já que pressupõe a inviabilidade da licitação.

Nesse escopo, sabe-se que o processo de credenciamento é um processo administrativo que envolve a realização de um cadastro de um número ilimitado de profissionais aptos a prestarem determinado serviço à Administração Pública, que se preencherem os **requisitos necessários**, são credenciados no órgão ou entidade para execução do objeto quando convocados, com previsão específica na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).

No presente caso, o que se questiona é o **critério** adotado pelo Impetrado na contratação dos leiloeiros credenciados mediante Edital de Credenciamento nº 01/2025, para a alienação de bens do Município de Graccho Cardoso/SE.

Nesse viés, oportuno esclarecer que todos os leiloeiros credenciados estão formalmente em **igualdade** de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Vejamos o que previa o item 9. Do Edital de Credenciamento publicado pelo Ente Impetrado:

9. DO ENVIO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1 Aberto o período para solicitações de credenciamento, os interessados deverão encaminhar o

2



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS**

termo de adesão ao credenciamento e a documentação de habilitação, EXCLUSIVAMENTE, por meio eletrônico, para o seguinte endereço: municipiodegracchocardoso@gmail.com

9.2 A análise dos documentos de habilitação será realizada pela Comissão Especial para Avaliação e Alienação de Bens Inservíveis, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do envio dos documentos para o endereço disposto no subitem anterior

9.3. A comissão poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para prestarem quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

9.4. Serão considerados habilitados e credenciados os interessados que cumprirem todas as exigências deste Edital, sendo inabilitados e não credenciados aqueles que não cumprirem.

Ora Excelência, se o Edital de Credenciamento publicado previa que seriam considerados habilitados e credenciados os interessados que cumprissem **TODAS AS EXIGÊNCIAS** do Edital, como é possível que em um curto espaço de tempo e com a **nítida ausência de documentação**, uma comissão possa ter recebido a documentação analisado e aprovado um candidato sem considerar que o profissional **credenciado está INAPTO** para exercer sua função como leiloeiro?

Notório que a atitude abusiva praticada pelo Ente Municipal não condiz com o disposto na Constituição Federal, sobretudo no que se refere ao disposto no Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,**

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Desse modo, evidente que quaisquer que tenha sido o critério adotado pelo Impetrado para nomeação do Sr. Alisson, **violou os princípios** da igualdade e da isonomia, explícitos no dispositivo supra, os quais devem ser seguidos em **TODOS** os processos de contratação realizados pela Administração Pública.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca da necessidade do cumprimento das exigências previstas no Edital apresentado pela Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A administração pública não pode dispensar o cumprimento das exigências previstas no edital de licitação. O descumprimento das exigências editalícias, seja por falha na habilitação ou por não preenchimento dos requisitos para a execução do contrato, implica a nulidade do ato administrativo, em conformidade com o princípio da legalidade.

2. A violação dos requisitos do edital implica na nulidade do procedimento administrativo, com a anulação do ato que violou as normas estabelecidas no edital. (RECURSO ESPECIAL 1.297.022/SP Relator: Min. Herman Benjamin Data de Julgamento: 12/12/2012 Publicado no DJE: 18/12/2012) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. LEILOEIRO SEM CADASTRO REGULAR. IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. O leiloeiro que não se encontra devidamente registrado na Junta Comercial não pode realizar leilões, uma vez que o registro é

condição essencial para o exercício da profissão, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 21.981/32. **A ausência de regularização implica em nulidade dos atos praticados pelo leiloeiro, incluindo os leilões realizados, independentemente de eventual boa-fé das partes envolvidas.** (Superior Tribunal de Justiça (STJ) REsp 1.253.617/SP Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino Data de Julgamento: 05/10/2016) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO VISANDO AO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ATUAREM NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. REGRA CONTIDA NO EDITAL, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO . DENEGAÇÃO DO WRIT. SENTENÇA MANTIDA.** **O edital é elaborado em conformidade com o poder discricionário da Administração e considerada a lei que rege a licitação. Suas normas devem ser fielmente cumpridas, de acordo com o princípio da vinculação ao edital, seja pela Administração Pública, seja pelos participantes, que a ele aderem no ato da inscrição e sem qualquer impugnação a seus preceitos.** O fundamento para a inhabilitação do impetrante no certame diz respeito ao não cumprimento do item 10.1.5.2, do edital regulador da chamada pública, relativo à necessidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do candidato para habilitação no certame. Regularidade fiscal do leiloeiro, que deve ser comprovada, inclusive referente à Dívida Ativa, no tocante ao ICMS. O art. 3º, da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33, de 24 de novembro de 2004, expedida pelo Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre a necessidade de apresentação, tanto da Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, para comprovação da inexistência de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, quanto da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado. Todavia, o impetrante apresentou a Certidão Negativa de Débitos (CND), com a seguinte informação: "não constam débitos perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado", sendo que na própria certidão constava a informação no sentido de que a certidão negativa de dívida ativa e a certidão negativa de ICMS somente teriam validade quando apresentadas em conjunto . Impetrante, que não se desincumbiu do ônus de apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Receita, a fim de comprovar a inexistência de

débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, de comprovar a regularidade fiscal exigida pelo edital. Ausência de direito líquido e certo. Parecer da douda Procuradoria de Justiça neste sentido. Recurso a que se nega provimento . (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0020463-10.2019.8.19 .0028 202300111125, Relator.: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 28/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA - CREDENCIAMENTO A LEILOEIRO PÚBLICO NO ÂMBITO DA COMARCA DE CUIABÁ - TEMPO DE EXERCÍCIO INFERIOR A 03 (TRÊS) ANOS - **REQUISITO DO EDITAL** - PREVISÃO LEGAL - ARTS. 880, § 3º, CPC E 2º DA RESOLUÇÃO N.º 236/2016 DO CNJ - ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 . A exigência de 03 (três) anos, no mínimo, de experiência do exercício profissional para o credenciamento como leiloeiro público prevista no Edital nº 03/2021/CPL-DF decorre da fiel observância ao art. 880, § 3º, do Código de Processo Civil e ao art. 2º da Resolução n.º 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, não sendo possível reconhecê-lo eivado de ilegalidade . 2. Constituindo-se lei interna de todo concurso, **o edital deve ser observado na integralidade, não podendo ser descumpridas as normas nele previstas, que estabelecem as condições, os requisitos e os encargos do certame.** Desde que harmonizado com a Constituição Federal e com as leis ordinárias, é instrumento de altíssima relevância, por estabelecer regras vinculantes, de modo que a exigência nele contida de um período mínimo de experiência confere indicativo relevante na consecução de práticas eficientes, em favor da efetividade do processo, além de obstaculizar a inclusão de profissionais sem experiência (ou experiência abaixo da mínima necessária) descartando a possibilidade de que a seleção possa refletir eventuais escolhas subjetivas e direcionadas. 3 . Objetivando o Mandado de Segurança a proteção de direito líquido e certo, não visualizado de plano no autos, é de ser indeferida a ordem mandamental vindicada. 4. Segurança denegada. (TJ-MT - MSCIV: 10028497620228110000, Relator.: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 10/04/2023, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/04/2023) (grifo nosso)

Nesse viés, as **exigências** previstas na fase de credenciamento e habilitação devem ser seguidas as quais são **suficientes** para selecionar o licitante capacitado prestar o serviço, sendo vedado à administração pública, utilizar o credenciamento para o efeito de **escolher** o credenciado que entenda ser o melhor para a consecução do serviço.

Cumpre à administração desenvolver metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal, **afastando** qualquer tipo de **favorecimento** ou **privilegio**, por aplicação do princípio da isonomia.

Em outras palavras, pode-se dizer que a todos os profissionais interessados deve ser garantida a **igualdade** de oportunidade para contratar por meio de **critério impessoal** de escolha do profissional.

Desse modo, o edital de credenciamento deve contemplar apenas as condições mínimas **indispensáveis** para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados e, no caso em tela, verifica-se que o Edital previa que bastava o Leiloeiro interessado apresentar os documentos necessários, dentro do prazo previsto para habilitação e posterior credenciamento, todavia, não foi o que ocorreu.

Nesse viés, a moralidade administrativa se toca com o próprio **princípio da impessoalidade**, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador favorece este ou aquele interessado, está, automaticamente, dispensando tratamento impessoal a todos.

Ora Excelência, é fato que quando a Administração Pública estabelece no edital as condições para participação do credenciamento e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação da documentação solicitada para o credenciamento, deve ser realizado sorteio dentre todos os participantes que estejam aptos.

Desse modo, não restam dúvidas da incongruência no julgamento dos pedidos no dia imediatamente posterior à abertura do prazo, considerando o período de quatro meses informado no edital.

Nesse passo, o ato praticado pela autoridade Impetrada violou explicitamente a legislação Constitucional e Infraconstitucional, em evidente direcionamento da licitação.

4.3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR:

Estabelece o Art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a possibilidade de concessão de medida liminar com vista a evitar prejuízos irreparáveis à parte, infligidos pelo ato impugnado, *ipsis litteris*:

**"Art. 7 - Ao despachar a inicial o Juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."**

No presente caso, se trata de questão unicamente de direito, referindo-se à interpretação da norma legal com clarividente didática linguística, não carecendo de qualquer análise de prova ou de outro documento que já não esteja nos autos.

Assim, presente um fundamento inequívoco de que, sem a providência liminar, o objeto do *mandamus* desaparecerá no lapso temporal dos processos judiciais, restando infrutífera a intervenção estatal e principalmente, restando inaplicável o princípio de acesso ao judiciário, consagrado na Constituição Federal.

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos necessários para o deferimento da mesma.

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada no presente caso.

O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos uma vez que restou completamente comprovado que a ILEGALIDADE ocorrida, viola de forma literal **OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE**, como também os Princípios Básicos da Licitação, da Legalidade, Impessoalidade, da Probidade Administrativa, todos consagrados no "caput" do art. 37 e inc. XXI do mesmo dispositivo da Constituição Federal, bem como à clara e inegável violação, por parte da autoridade aqui nomeada Coatora, de direito líquido e certo do Impetrante em concorrer, em igualdade de condições.

Nesse escopo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do **direito** da Impetrante de **CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO** em **IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da impessoalidade, isonomia, da eficiência e da probidade administrativa.

Outrossim, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da Impetrante (*periculum in mora*), consiste no fato de que já houve o credenciamento do Leiloeiro Alisson e, inclusive, assinatura de contrato com a municipalidade Impetrada com Leilão a ser realizado no dia **07/03/2025** no sítio eletrônico do referido profissional, conforme documentação, em anexo.

Como se não bastasse, o leilão encerrará no dia 07/03/2025, o qual inclusive já existe lance em diversos lotes, conforme informações extraídas do sítio do leiloeiro e abaixo colacionadas:



LUDUVICE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



LeilõesCruz
LEILOEIRO PÚBLICO ALISSON CRUZ

Leilões

Quem Somos

Como Participar

Contato

CADASTRE-SE

LOGIN

Minhas Compras

Lote Anterior

LOTE 022

Voltar a Lista

Próximo Lote

LOTE 022

Lote - 022



ABERTO PARA LANCES

MAIOR LANCE NO MOMENTO

R\$150.100,00

24/02/2025 09:44:02

a**r

+ Comissão (5%): R\$7.505,00

+ Despesas (5%): R\$7.505,00

Total a Pagar: R\$165.110,00

Incremento Mínimo: R\$100,00

visualizações: 796

Dê seu Lance

LEILOEIRO OFICIAL

Alisson Silva Cruz

JUCESE 002/2013



[Leilões](#)
[Quem Somos](#)
[Como Participar](#)
[Contato](#)

[CADASTRE-SE](#)
[LOGIN](#)
[Minhas Compras](#)

[< Lote Anterior](#)

LOTE 021

[Voltar a Lista](#)

[Próximo Lote >](#)

LOTE 021

Lote - 021



As fotos são meramente ilustrativas

ABERTO PARA LANCES

MAIOR LANCE NO MOMENTO
R\$100.200,00
24/02/2025 09:43:00
a**r
+ Comissão (5%): R\$5.010,00
+ Despesas (5%): R\$5.010,00
Total a Pagar: R\$110.220,00
➔ Incremento Mínimo: R\$100,00
👁 visualizações: 873

Dê seu Lance

LEILOEIRO OFICIAL
Alisson Silva Cruz
JUCESE 002/2013



LEILÃO MUNICÍPIO DA PREFEITURA DE GRACCHO CARDOSO - SE
LEILÃO PÚBLICO ADMINISTRATIVO

Detalhes do Lote

Compartilhar: [f](#) [t](#) [w](#)

Comitente: MUNICÍPIO DA PREFEITURA DE GRACCHO CARDOSO - SE
Descrição: VW/17.190 CRM 4x2 4P, 2018/2019, Branca, Diesel, QME-5804, 9536E8240KR927309;

Ou seja, como se pode observar, o impetrado não analisou as irregularidades apontadas pelo impetrante e autorizou a realização do leilão dos bens do impetrado, os quais inclusive já possuem lance registrados no sítio e se encerrarão no dia 07/03/2025, conforme evidenciado alhures.

O doutrinador Cretella Júnior visualiza a liminar no mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele:

"Se o mandado de segurança é o remédio heróico que se contrapõe à auto executoriedade, paracortarlhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que prepara o terreno para a segunda intervenção, enérgica (como é evidente), porém, mais

cuidadosa do que a primeira.” (Comentários às Leis do Mandado de Segurança, pág. 188)

Neste prisma, o requerimento de liminar deve ser deferido, porque além de relevante o fundamento invocado, qual seja a lesão ocorrida ao direito do Impetrante, mediante evidente ato ilícito e abusivo, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final, podendo resultar prejuízo de difícil reparação, tendo em vista que o leilão já terá ocorrido em sítio eletrônico diverso sem que este profissional tenha tido a oportunidade de participar do processo licitatório.

Pelas referidas razões, o deferimento da liminar se impõe ao caso dos autos.

Assim, requer seja deferida a medida liminar, ***inaudita altera pars***, determinando que, por todas as razões demonstradas e pela evidente decisão injusta, arbitrária e abusiva do impetrado, **seja determinado o imediato cancelamento do leilão com data da Hasta Pública a ser realizada no dia 07/03/2025 e descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, em decorrência da ausência de atendimento aos requisitos taxativos indicados no item 8. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada em favor do Impetrante, em caso do descumprimento da determinação, e por conseguinte, o Ente Impetrado proceda com o chamamento do segundo leiloeiro credenciado, na ordem de credenciamento, para que este realize o referido certame.**

5.0. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o impetrante:

- a) A concessão da medida **liminar inaudita altera pars**, com fulcro na Lei nº 12.016/2009, e resguardo no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a fim de

que seja determinado o imediato cancelamento do leilão com data da Hasta Pública a ser realizada no dia 07/03/2025 e descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, em decorrência da ausência de atendimento aos requisitos taxativos indicados no item 8. do EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 01/2025, a ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada em favor do Impetrante, em caso do descumprimento da determinação.

b) A **notificação** da autoridade coatora, no endereço declinado nos primórdios desta peça, para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

c) No mérito, que seja **concedida a segurança, confirmando a liminar deferida**, para determinar o imediato cancelamento do leilão a ser realizado no dia 07/03/2025 e descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, em decorrência da ausência de atendimento aos requisitos taxativos indicados no item 8. EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 01/2025, devendo o Ente Impetrado proceder com o chamamento do segundo leiloeiro credenciado, na ordem de credenciamento, para que realize o referido certame.

d) A **intimação** do Ministério Público para que participe do feito, em assim entendendo.

Protesta o impetrante pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, pela juntada de documentos, sem prejuízo das que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Graccho Cardoso/SE, em 03 de março de 2025.

Augusto José Teixeira Luduvices Neto
Advogado - OAB/SE 12004

Alana Sabrina Macedo Soares
Advogada - OAB/SE 707 B